

Lei Orgânica Municipal de Guapimirim, de 30 de junho de 1993  
Câmara Municipal de Guapimirim  
Estado do Rio de Janeiro

# *Lei Orgânica do Município de Guapimirim*

Revista e Atualizada

## Índice

- Preâmbulo
- Título I – Dos Princípios Fundamentais
- Título II – Da Competência Municipal
- Título III – Do Governo Municipal
- Título IV – Da Administração Municipal
- Título V – Disposições Finais e Transitórias

## Preâmbulo

Nós, Vereadores Constituintes, legítimos representantes do povo do Município de Guapimirim, Terra do Dedo de Deus, reunidos em Assembléia e exercendo nossos mandatos em perfeito acordo com a vontade popular e destinados a assegurar à população a fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana, o bem-estar numa sociedade solidária, democrática, sem preconceito nem discriminação, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob a proteção de Deus, promulgamos a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM.

## TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Guapimirim, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º - O Município de Guapimirim é a expressão e o instrumento da soberania do povo Guapimirense e de sua forma de manifestação individual, a cidadania.**

*[\* Nova redação dada pela Emenda nº 014/07].*

Art. 3º - O Município de Guapimirim, não será objeto de desmembramento de seu território, não se incorporará e nem se fundirá com outro Município, dada a existência de continuidade e de unidade de seu meio ambiente face à existência no território municipal de Manguezais, do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, Mata Atlântica e da área de proteção ambiental de Guapimirim.

Parágrafo 1º - Depende de prévia autorização da Câmara Municipal a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Parágrafo 2º - Ressalva-se o dispositivo no parágrafo anterior a constituição do Município para fins geográficos, cartográficos, estatísticos e censitários pela União.

Art. 4º - Os limites do Município só poderão ser alterados mediante aprovação prévia da Câmara Municipal e de sua população, esta manifestada em plebiscito, e nos termos da Lei Complementar Estadual.

Art. 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município por ação discriminatória, necessária à proteção dos ecossistemas naturais.

Parágrafo Único: A Mata Atlântica, a área de proteção ambiental e o Parque Nacional da Serra dos Órgãos e as áreas de recursos hídricos protegidos pelo artigo 225, nos seus itens e parágrafos da Constituição Federal, constituem área cujo desenvolvimento será submetido por lei específica.

Art. 6º - O território do Município será dividido em distritos na seguinte origem e denominação:

1º Distrito: Guapimirim (sede)

2º Distrito: Vale das Pedrinhas

3º Distrito: Citrolândia

Parágrafo Único: Os seus limites geográficos serão determinados em Lei Municipal, observando o disposto na Lei Orgânica.

Art. 7º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade.

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único: O Município tem direito a repartição no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 9º - São símbolos do Município: O *Brasão*, a *Bandeira*, o *Hino* e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único: Fica instituído o Pico Dedo de Deus, Símbolo do Município.

Art. 10 - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e demais Leis vigentes no País.

Art. 11 - A Soberania Popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas da vida e cidadania, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação nas decisões do Município;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 12 - O município assegurará e estimulará, em órgãos colegiados, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução de políticas e na elaboração de planos, programas e projetos municipais.

Art. 13 - O Município assegurará, nos limites de sua competência:

I - a liberdade de associação profissional ou sindical;

II - o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender.

Art. 14 - O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito a vida, a moradia, à saúde, a alimentação, a educação, a dignidade, ao respeito, a liberdade, a convivência familiar e comunitária e a primazia no recebimento ou proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 15 - O município buscará assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, assegurando a todos uma qualidade de vida compatível com a atividade humana, a educação especializada, serviços de saúde, trabalho, esporte e lazer, sem qualquer limite de idade.

## TITULO II

### Da Competência Municipal

Art. 16 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica, a consulta plebiscitária e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
  - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
  - XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
  - XXIII - conceder licença para:
    - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
    - b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
    - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
    - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
    - e) prestação do serviço de táxi;
  - XXIV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
  - XXV - revogar a licença daquele estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes;
  - XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
  - XXVII - fixar datas de feriados municipais.
- Parágrafo 1º - A atribuição da concessão ou permissão e a conclusão do respectivo contrato, referida no art. 16, VI, alíneas a, b, c, d, e, é da competência do Poder Executivo.
- Parágrafo 2º - A lei regulamentará os casos e condições da concessão e permissão dos serviços públicos.

Art. 17 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**TÍTULO III**  
Do Governo Municipal  
**CAPÍTULO I**  
Dos Poderes Municipais

Art. 18 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II**  
Do Poder Legislativo  
Seção I  
Da Câmara Municipal

Art. 19 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composto de Vereadores eleitos para cada legislatura pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto na forma da legislação.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 20 - O número de Vereadores da Câmara Municipal obedecerá sempre no que couber o artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, observados os seguintes limites:

- a) até 25.000 habitantes - 9 Vereadores;
- b) de 25.001 a 50.000 habitantes - 11 Vereadores;
- c) de 50.001 a 75.000 habitantes - 13 Vereadores;
- d) de 75.001 a 100.000 habitantes - 15 Vereadores;
- e) de 100.001 a 1.000.000 de habitantes - 21 Vereadores;
- f) de 1.000.001 a 5.000.000 de habitantes - 33 Vereadores;
- g) mais de 5.000.000 de habitantes – 45 Vereadores.

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele constante até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou órgão que venha sucedê-lo;

**II - o número de Vereadores será fixado, mediante Emenda à Lei Orgânica;**

*[\* Nova redação dada pela Emenda n° 007/96]*

**III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a publicação da EMENDA à Lei Orgânica, de que trata o inciso anterior;**

*[\* Emenda n° 007/96]*

**IV – A composição do número de cadeiras da Câmara Municipal de Guapimirim, será de 9 (nove) Vereadores, em conformidade com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral.**

*[\* Nova redação dada pela Emenda n° 15/09]*

Art. 21 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## Seção II Da Posse

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á a 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, presente o Juiz Eleitoral que for designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado e em hora determinada por este, para a posse de seus membros.

**Parágrafo 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado e presente à posse, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO POVO GUAPIENSE”.**

*[\* Nova redação dada pela Emenda n° 009/97]*

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela plenária da Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o Vereador faltoso à Sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu Suplente.

Parágrafo 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

### Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII - Plano Diretor;
- XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 24 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 2º da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta e fundacional;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI - criar Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos  $\frac{1}{3}$  (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar, pessoalmente, informações sobre matérias de sua competência previamente determinadas, apazando dia e hora para o comparecimento que não poderá ser marcado em prazo inferior a 10 (dez) dias, contados do recebimento da convocação;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e maioria de  $\frac{2}{3}$  (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Resolução Legislativa, aprovado pela maioria de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) de seus membros;

XXII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Parágrafo Único - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente juramentado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Art. 25 - Fica instituído o LAUREL “Medalha do Mérito Municipal Dedo de Deus”, e ser outorgada anualmente, pela Câmara, a personalidade que tenha prestado serviços relevantes à comunidade guapiense, na forma estabelecida por lei própria.

#### Seção IV

#### Do Exame Público Das Contas Municipais

Art. 26 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada Exercício, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público e em horário de Expediente, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

Parágrafo 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de autoridade.

Parágrafo 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

Parágrafo 3º - Durante o período referido neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos.

Parágrafo 4º - Havendo questionamentos sobre as regularidades das contas deverá a reclamação:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo 5º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 6º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 5, deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

#### Seção V

#### Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 28 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Parágrafo Único - Fica ratificado, por força de disposição constitucional, o entendimento aplicado desde a instalação do Município que autoriza o pagamento ao Prefeito e ao Vice-Prefeito de parcela correspondente a décimo terceiro salário, de valor proporcional à medida das respectivas remunerações mensais recebidas no exercício. [\*Emenda nº18/12]**

**Art. 29 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em conformidade com as Legislações vigentes.**

*[\*Nova redação dada pela Emenda nº 10/9]8*

Parágrafo 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. O subsídio terá como base de cálculo até 80% (oitenta por cento) da remuneração do Deputado Estadual.

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Parágrafo 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito corresponderá, no máximo, a dois terços da remuneração do Prefeito.

**Parágrafo 5º - A remuneração dos Vereadores corresponderá a no máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida para os Deputados Estaduais em espécie, não podendo ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Exercício.**

*\* Nova redação dada pela Emenda nº 10/98*

Parágrafo 6º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa a parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo 7º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 30 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 31 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 32 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá, para os novos eleitos, a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente, pelo índice oficial, não podendo ser ultrapassados os limites da Lei.

Art. 33 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

#### Seção VI

##### Da Eleição da Mesa

Art. 34 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo 1º - O Mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.**

*[\* Nova redação dada pela Emenda nº 11/01]*

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

**Parágrafo 3º. A eleição para a renovação da MESA realizar-se-á obrigatoriamente no primeiro ano da legislatura, até a última sessão ordinária do segundo período Legislativo, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro da legislatura subsequente.”**

*[\* Nova redação dada pela Emenda nº 16/09].*

Parágrafo 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## Seção VII Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 35 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do Exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação de respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a VIII do artigo 51 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município. Na hipótese da não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa.

V - expedir Resolução.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## Seção VIII Das Sessões

Art. 36 - A Sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 37 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora de recinto da Câmara.

Art. 38 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 39 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de  $\frac{1}{3}$  (um terço) de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 40 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.**

*[\* Nova redação dada pela Emenda nº 12/03]*

#### Seção IX Das Comissões

Art. 41 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de  $\frac{1}{9}$  (um nono) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre o assunto inerente às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, sua posterior execução.

Art. 42 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de  $\frac{1}{3}$  (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e com prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento e seu tempo de duração.

#### Seção X

## Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 44 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita a cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal.

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extintos o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - encaminhar requerimentos de informações aos destinatários no prazo máximo de cinco dias úteis;

XV - responder os requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis somente uma vez pelo mesmo período;

XVI - devolver até 31 (trinta e um) de dezembro, à tesouraria da Prefeitura, o saldo de Caixa existente na Câmara.

Art. 45 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

*[\* O Parágrafo Único foi Suprimido pela Emenda nº 006/95]*

## Seção XI

### Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 46 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## Seção XII Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 47 - Aos Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## Seção XIII

### Dos Vereadores

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

Art. 48 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

Parágrafo 2º - Desde a expedição do Diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal;

Parágrafo 3º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato;

Parágrafo 4º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, a fim de que esta, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa;

Art. 49 - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

#### Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 50 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *Ad Nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *Ad Nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalentes;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou a renúncia por escrito do Vereador.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria de 2/3 (dois terços), mediante convocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### Subseção III Do Vereador Servidor Público

Art. 52 - O exercício de Vereança por servidor público se dará de acordo com as seguintes disposições:

- I - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

#### Subseção IV Das Licenças

Art. 53 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança, sem ônus para o Poder Legislativo.

Parágrafo 4º - O afastamento para desempenho de missão temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

#### Subseção V Da Convocação do Suplente

Art. 54 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### Seção XIV Do Processo Legislativo

##### Subseção I Disposição Geral

Art. 55 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - medida provisória;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

##### Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 56 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular;

Parágrafo 1º - À proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### Subseção III Das Leis

Art. 57 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico único dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.

Art. 59 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Parágrafo 1º- A proposta apresentada à Câmara deverá conter a identificação dos assinantes, bem como o número dos respectivos títulos eleitorais, e ainda deverá ser instruída com certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 60 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento e uso do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico único dos servidores municipais.

Parágrafo Único - As leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá editar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

Art. 62 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 63 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 64 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetido pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, pela plenária da Câmara Municipal, a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com Parecer ou sem ele.

Parágrafo 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

Parágrafo 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria objeto de Emenda supressiva ou substitutivo.

Art. 65 - A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 66 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 68 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Poder Executivo**

##### **Seção I**

#### **Do Prefeito Municipal**

Art. 69 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 70 - O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

Parágrafo 1º - Se o até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio resumida em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Parágrafo 5º - É livre o exercício de cargo de Secretário Municipal pelo Vice-prefeito, que optará pela remuneração de um dos cargos.

Art. 72 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## Seção II Das Proibições

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *Ad Nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

VII - autorizar qualquer tipo de despesas em estabelecimento dos quais seja proprietário ou tenha participação, bem como sejam proprietários ou tenham participação seu cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

## Seção III Das Licenças

Art. 74 - O Prefeito ou Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 75 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

## Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 76 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal com o auxílio dos Secretários municipais;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município e das suas autarquias;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX - remeter mensagens e Plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- X - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao Exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XII - decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento do exercício do seu poder de polícia;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - fixar as tarifas dos serviços Públicos de Táxis bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal; *[Nova redação dada pela Emenda nº 008/97]*
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos;
- XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV - planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;
- XXV - enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o balancete mensal da Prefeitura;
- XXVI - autorizar aplicações no mercado aberto dos recursos públicos disponíveis no âmbito do Poder Executivo;
- XXVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, atendidos os preceitos legais;
- Parágrafo 1º - As aplicações que trata o inciso XXVI não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária prorrogada e do andamento de obras ou do

funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento da despesa pública à conta dos mesmos recursos.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá delegar por decreto atribuições previstas nos incisos XIII, XX, XXI e XXIII deste artigo.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência dada.

## Seção V Da Transição Administrativa

Art. 77 - Até 30 (trinta) dias antes do término de seu mandato, o Prefeito Municipal, elaborará relatório da situação administrativa financeira do Município, e garantirá a seu sucessor o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

Parágrafo Único - O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for, o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução formalizadas, informando sobre o que foi realizado e para que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado força de dispositivo constitucional ou de convênios;

VII - projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo em na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar andamento ou retirá-lo;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, cidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 78 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplicará nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito de empenho e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 79 - O Presidente da Câmara Municipal elaborará relatório a ser entregue ao seu sucessor.

Parágrafo Único - O relatório a que se refere este artigo deverá contar entre outros dados:

I - relação detalhada das dívidas contraídas pela Câmara Municipal, com identificação dos credores, explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização da dívida ;

II - receita e despesa previstas para o exercício;

III - quadro de quantitativo de pessoas da Câmara Municipal por unidade administrativa, e dos cargos e funções de confiança;

IV - inventário dos bens móveis e imóveis semoventes sob a administração da Câmara Municipal ;

V - projetos de Lei em tramitação que tenham relevância especial para a administração municipal;

VI - projetos de Lei enviados ao Prefeito e respectivos prazos para pronunciamento deste;

#### Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 80 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I - os Secretários Municipais ou equivalentes;

II - os Diretores dos órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 81 - O Prefeito Municipal, por intermédio do ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único - São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de cargo comissionado nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, nomeados na forma da lei, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo ou função pública municipal, e terão os mesmos impedimentos atribuídos aos vereadores enquanto nele permanecerem.

#### Subseção I

#### Dos Secretários E Suas Atribuições

Art. 84 - Os Secretários Municipais e equivalentes serão escolhidos entre brasileiros, maiores de vinte e um anos e de livre nomeação e demissão por parte do Prefeito no exercício dos direitos políticos.

Art. 85 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias.

Art. 86 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - apresentar ao Prefeito o relatório anual de sua gestão na Secretaria;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 87 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 88 - Incorrem em infração político-administrativa e serão destituídos, sem sacrifício das sanções cabíveis, os Secretários Municipais que praticarem a conduta descrita no artigo 4º, incisos I a X, do decreto-lei 201/67.

## Seção VII Da Consulta Popular

Art. 89 - Mediante a proposição fundamentada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, será submetida à consulta popular questão relevante de interesse local.

Art. 90 - A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) meses após a aprovação da proposta, adotando-se cédulas oficiais que conterão as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo 2º - Poderão ser realizadas até duas consultas por ano, admitindo-se até três proposições por consulta.

Parágrafo 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de governo.

Parágrafo 4º - A proposição que já tenha sido objeto de consulta popular somente poderá ser reapresentada com intervalo mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 5º - O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas populares.

Art. 91 - O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão oficial sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## TÍTULO IV

### Da Administração Municipal

## CAPÍTULO I

### Dos Servidores Municipais

## Seção I

### Da Conceituação

Art. 92 - São servidores públicos os que ocupam ou desempenham cargos, empregos de natureza pública ou função, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único - Considera-se:

I - funcionário público - aquele que ocupa cargo de provimento efetivo ou em comissão, deste demissível *ad Nutum*, na administração direta, nas autarquias e nas fundações;

II - empregado público - aquele que mantém vínculo empregatício, regido pela legislação trabalhista, com a administração direta, autarquias ou fundações;

III - empregado temporário - aquele contratado pela administração direta, autárquica ou fundacional, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

## Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 93 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, com a participação dos mesmos aplicando-se, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título II da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 94 - São assegurados aos servidores públicos do Município:

I - remuneração não inferior ao salário-mínimo normalmente fixado, inclusive para os que percebam variável, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade da remuneração, observado o disposto nos artigos 37, X, XII, XIII, e XIV, 150, II, e 153, III, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

III - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor dos proventos da aposentadoria, relativamente ao mês de dezembro, pago até o dia 20 de dezembro do respectivo ano;

IV - remuneração do trabalho noturno, superior à do diurno, de acordo com a legislação;

V - duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo, convenção coletiva de trabalho ou legislação específica, no caso da administração indireta;

VI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, quando cabível;

VII - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50 % (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença paternidade de 8 (oito) dias;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - adicional de remuneração e redução de carga horária para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV - proteção especial à servidora pública gestante, adequando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro;

**XVI - concessão do vale-transporte;**

XVII - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - direito de greve, exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XIX - incidência de gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;

XX - licença especial para os adotantes, nos termos fixados em lei;

XXI - indenização em caso de acidente de trabalho, na forma da lei;

XXII - o de relocação dos membros do magistério público, no caso de mudança de residência, observando os critérios de distância estabelecidos em lei.

Art. 95 - A lei assegurará, ao servidor da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo ou Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza e ao local de trabalho.

Art. 96 - É garantido ao funcionalismo público do Município o direito de livre associação sindical.

Art. 97 - O pessoal da Educação e Saúde, lotado fora da zona urbana, não terá relocação antes de completado cinco anos de exercício na mesma região.

Art. 98 - A investidura em cargo ou emprego público de qualquer dos poderes municipais depende da aprovação prévia em concursos públicos de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 99 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos admitidos em virtude de concurso público.

Art. 100 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 ( trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos em efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “ã” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

Parágrafo 6º - Considera-se como proventos de aposentadoria o valor resultante da soma de todas as parcelas incorporadas pelo Poder Público, nos termos da lei.

Art. 101 - Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a escalão superior.

Parágrafo 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

Parágrafo 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 102 - O Prefeito Municipal, ao prover cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 103 - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 104 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 105 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 106 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 107 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 108 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso, contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **Seção I**

##### **Da Publicação**

Art. 109 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Parágrafo 4º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Parágrafo 5º - É vedada a veiculação, com recursos públicos, de propaganda dos órgãos da Administração Municipal que implique promoção pessoal de ocupantes de cargo de qualquer hierarquia.

#### **Seção II**

##### **Da Forma**

Art. 110 - A formalização dos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica se tratar de:

- a) regulamentação da lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei;

- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e de uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos da lei;
- m) medidas executoras do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes item II deste artigo.

### Seção III

#### Do Registro

Art. 111 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

Art. 112 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- a) Termo de Compromisso e Posse;
- b) de declaração de bens dos ocupantes de cargos eletivos e cargos e funções em confiança;
- c) atas das sessões da câmara;
- d) registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias, e ordem de serviço;
- e) cópia de correspondência oficial;
- f) contratos de servidores;
- g) contratos em geral;
- h) licitações e contratos para obras e serviços;
- i) contabilidade e finanças;
- j) concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- l) tombamento de bens imóveis;
- m) registros de Termos de doação nos loteamentos aprovados.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por sistemas, convenientemente autenticados.

#### Seção IV

##### Das Informações e Certidões

Art. 113 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a prestar informações e fornecer certidões a quem requerer, desde que no seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As informações serão prestadas em 30 (trinta) dias e as certidões expedidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### Dos Recursos Financeiros

##### Seção I

##### Dos Tributos Municipais

Art. 114 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão e direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 115 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 116 - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e o valor venal do imóvel, conforme dispuser a lei, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aprimoramento ou comodidade.

Parágrafo 1º - Para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, considera-se o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

Parágrafo 2º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado proporcionalmente à área nele situado.

Parágrafo 3º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido na definição de zona urbana o requisito mínimo de existência de pelo menos 2 (dois) melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 117 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de propriedade para o fim de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 118 - A atualização do valor básico para cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o Exercício financeiro, desde que limitada a variação dos índices oficiais de correção monetária.

Art. 119 - O imposto sobre a transmissão de bens Inter-vivos não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização

de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, da locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

Art. 120 - O imposto sobre a transmissão de bens Inter-vivos não incidirá na desapropriação de imóveis nem no seu retorno ao antigo proprietário por não atender à finalidade de desapropriação.

Art. 121 - A Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais é a UFIGUAPI.

Art. 122 - A devolução dos tributos indevidamente pagos ou pagos à maior feita pelo seu valor corrigido até à sua efetivação, com atualização de acordo com o índice legal de correção instituído pelo Município.

Art. 123 - A taxa de localização será cobrada, unicamente, quando da expedição do correspondente alvará.

Art. 124 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 125 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 126 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 127 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 128 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## Seção II

### Das Limitações do poder de tributar

Art. 129 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei, que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

VI - conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## CAPÍTULO IV

### Dos Preços Públicos

Art. 130 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 131 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## CAPÍTULO V

### Dos Orçamentos

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 132 - As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II - investimento de execução plurianual;
- III - gastos com execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alteração na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das funções instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 133 - Os planos e programas de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal por votação de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá incluir no orçamento a indicação específica de obras a serem realizadas de interesse da comunidade conforme preceito constitucional.

Art. 134 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 132 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 135 - O Poder Legislativo terá uma dotação global na proposta orçamentária, nunca inferior a 10% (dez por cento) da receita efetivamente realizada no exercício.

Art. 136 - As propostas orçamentárias serão elaboradas observando-se o Plano Diretor

Art. 137 - O controle da execução orçamentária compreenderá:

- I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
- II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
- III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

## Seção II

### Das Vedações Orçamentárias

Art. 138 - São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a paralisação de programas ou projetos já iniciados nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado

### Seção III

#### Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 139 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir Parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem o prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá Parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art.165, parágrafo 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 140 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 141 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 142 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo 1º - A lei especificará os casos em que poderão ocorrer as transferências e as transposições e os recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no art. 61 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um Exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou Lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

Art. 143 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

Parágrafo 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## Seção V

### Da Gestão da Tesouraria

Art. 144 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 145 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas através de rede bancária privada mediante convênio.

Art. 146 - Poderá ser constituído Regime de Adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## Seção VI

### Da Organização Contábil

Art. 147 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 148 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade central do Município.

## Seção VII

### Das Contas Municipais

Art. 149 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as Contas do Município, que se comporão de:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras de Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações constituídos e mantidos pelo Poder Público;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.
- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no Exercício demonstrado.

## Seção VIII

### Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 150 - Estão sujeitos a tomadas ou à prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal, através da apresentação da documentação própria.

Art. 151 - O Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o quadro completo das dívidas do Município, do qual constará:

- I - motivo pelo qual foram contraídas;
- II - o tipo do contrato celebrado;
- III - o valor original e o valor atual;
- IV - onde foram aplicados os recursos.

## Seção IX

### Do Controle Interno Integrado

Art. 152 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

## CAPÍTULO VI

### Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 153 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 154 - A alienação de bens municipais se subordina a existência de interesse público e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) permuta;
- c) investidura;
- d) quando previsto na legislação.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensável esta nos seguintes casos:

- a) doação, desde que, exclusivamente, para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser vendidas em bolsa, ou de títulos, na forma da lei;
- d) quando previsto na legislação.

Parágrafo 1º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência, que poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A doação com encargos poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Parágrafo 3º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação da área remanescente ou resultante de obra pública e que se torne inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

Art. 155 - Os bens comprovadamente inservíveis, obsoletos ou excedentes, serão alienados, por concorrência ou leiloados, sendo também permitida a sua doação conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único - A alienação, leilão ou doação, deverão ser precedidos de ampla publicidade.

Art. 156 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 157 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 158 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 159 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 160 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 161 - Com prévia autorização legislativa e mediante concessão de direito real de uso, o Município poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias, formação de distritos industriais ou implantação de pólos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Art. 162 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada Exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 163 - É proibida a doação e venda de qualquer fração dos parques, praças, ruas, jardins ou largos públicos, permitindo-se somente a concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 164 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão de uso dos bens públicos, especial e dominicais dependerá de Lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do artigo 161 desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum também poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 165 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos, clubes e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos a serem aditados.

Art. 166 - A utilização de imóvel Municipal por funcionário ou empregado público municipal será efetuada sob Regime de Permissão de Uso, cobrando o respectivo pagamento no valor de mercado, por meio de desconto em folha.

Parágrafo 1º - O servidor de que trata este artigo será responsável pela guarda do imóvel e responderá administrativamente pelo uso diverso daquele previsto no ato de permissão.

Parágrafo 2º - Revogada a permissão de uso ou implantação do seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Parágrafo 3º - Será sem ônus a utilização de imóvel por servidor residente, o qual terá 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel no caso de aposentadoria, relotação ou afastamento do cargo ou emprego por qualquer motivo.

Parágrafo 4º - A obrigação de desocupação no prazo ditado no parágrafo anterior estende-se aos dependentes do servidor, no caso de morte.

Parágrafo 5º - Resolução dos Secretários que contarem com servidores-residentes regulará a utilização de imóveis municipais por estes.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 167 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Parágrafo Único - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 168 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizado sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para adiantamento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 169 - Todas as obras municipais terão placas indicativas, onde constará apenas: custo total da obra, início e término previsto para a obra, órgão responsável, número do processo de licitação ou isenção e emblema da Prefeitura.

Art. 170 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 171 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de sua atividade, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 172 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 173 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 174 - As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 175 - As tarifas dos serviços públicos e de Utilidade Pública deverão ser fixadas pelo Executivo com aprovação Legislativa, levando-se sempre em conta a justa remuneração.** *[Nova redação dada pela Emenda nº 008/97]*

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 176 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 177 - Ao Município é facultado firmar convênio com a União ou com o Estado para a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração do convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 178 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou de prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 179 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 180 - Não poderão ser interrompidas as obras públicas municipais, salvo relevante interesse público, devidamente justificado após manifestação da Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Planejamento Municipal**

Art. 181 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 182 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos do planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 183 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 184 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 185 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerão às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Governo;
- II - Orçamento anual;
- III - Plano plurianual.
- IV - Diretrizes orçamentárias;
- V - Plano Diretor.

Art. 186 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Parágrafo Único - O Município elaborará os programas de trabalhos e orçamentos fundamentados em um processo amplo de discussão, priorização de necessidades e análise das possíveis soluções com a comunidade.

Art. 187 - O desenvolvimento do Município terá suas metas específicas detalhadas e quantificadas em Plano de Governo, para o prazo de 4 (quatro) anos.

Parágrafo 1º - O plano elaborado pelo Poder Executivo será submetido à Câmara Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias contados da posse do Prefeito e votado no prazo de 90 (noventa) dias a partir do seu recebimento.

Parágrafo 2º - Caso a Câmara Municipal não vote o Plano de Governo no prazo previsto neste artigo, ficará sobrestada a Ordem do Dia até que se deliberem sobre a matéria.

Parágrafo 3º - O Plano de Governo será desdobrado anualmente, por secretaria e órgão da administração direta, indireta ou fundacional em planos anuais de trabalho que serão encaminhados à Câmara Municipal juntamente com a mensagem de orçamento anual.

## **CAPÍTULO IX**

### Das políticas Municipais

#### Seção I

##### Da Política da Saúde

Art. 188 - A saúde é direito de todo cidadão.

Art. 189 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o acompanhamento, a reciclagem e as avaliações permanentes, a serem feitas conjuntamente com as entidades que atuam nesta área e o incentivo e aprimoramento na formação de Recursos Humanos voltados para a assistência primária, voltada para a saúde.

Art. 190 - É dever do Município manter sistema organizado de saúde, que administrará, em conjunto com o Estado e a União.

Art. 191 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo 1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Parágrafo 2º - O Município, no âmbito de sua competência, incentivará medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas, cinemas, teatro e demais estabelecimentos de grande afluência de público.

Art. 192 - O Município criará a Coordenação de Enfermagem, para a implantação de programas de saúde existentes, promovendo a melhoria da qualidade dos serviços de enfermagem prestados à população.

Art. 193 - As empresas prestadoras de serviços médicos e correlatados serão fiscalizadas pela Municipalidade, através da Secretária Municipal de Saúde e órgãos competentes.

Art. 194 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) alimentação e nutrição.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - comunicar aos órgãos competentes as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;
- VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII - gerir laboratório público da área de saúde;
- IX - avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XI - planejar e executar política de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos no âmbito da Secretaria de Saúde, para serem utilizados nas ações de Serviços de saúde explicitados nesta lei;
- XII - desenvolver convênios, contratos e projetos de intercâmbios, com Estados, União, Países estrangeiros, e instituições nacionais e internacionais de ensino e pesquisas tanto Públicas ou privadas, para execução do inciso anterior;
- XIII - o Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de política adequada, assegurando:

a) assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológica.

Art. 195 - As empresas prestadoras de serviços médicos e correlatos, que mantenham convênios com o Sistema Único de Saúde - SUS, situadas no âmbito do Município, terão seus convênios, convalidados por força da presente lei, guardados em todos os momentos os critérios de bom atendimento, eficácia e eficiência.

Art. 196 - As ações dos serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário de conformidade com a Lei Federal;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - a descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 197 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 198 - O Conselho Municipal de Saúde funcionará como órgão coletivo composto anteriormente por representantes do Poder Público Municipal, das Prestadoras de Serviços de Saúde, usuários (sociedade civil organizada) e profissionais que atuam na área de saúde através de suas entidades.

Art. 199 - O Secretário Municipal de Saúde, apresentará ao Conselho Municipal de Saúde, a cada trimestre, relatório circunstanciado sobre a aplicação das verbas recebidas, mesmo as orçamentárias, bem como o desenvolvimento de campanhas de saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde elaborará diagnóstico de saúde no Município, a cada biênio, o qual servirá de orientação para o planejamento da política de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de saúde e de acordo com as diretrizes ditas pela Conferência Municipal de Saúde.

Art. 200 - Compete à Secretaria de Saúde a cooperação com a rede pública de ensino para promover o acompanhamento constante das crianças em fase escolar, com prioridade aos

estudantes de 1º grau, realizando acompanhamento médico-odontológico, e as crianças que ingressem no pré-escolar, os exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 201 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino público terá caráter obrigatório.

Art. 202 - O Município criará e implantará o Departamento de Odontologia Social, para assegurar uma melhor planificação, programação, coordenação, avaliação, elaboração e execução de uma política odontológica municipal que corresponda às necessidades do Município, com recursos econômicos, técnicos e administrativos próprios.

Art. 203 - O Prefeito convocará anualmente a Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

Art. 204 - As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a Lei conceder isenções, em especial, às que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiências.

Art. 205 - Os recursos financeiros do SUS serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao controle do Conselho Municipal de Saúde instituído pela Lei específica.

Art. 206 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 207 - A municipalidade fiscalizará a qualidade, a utilização e a distribuição do sangue, ficando sujeito a penalidade definida pelo Conselho Municipal de Saúde o responsável pelo não cumprimento da legislação.

Art. 208 - As empresas conveniadas se obrigam a manter padrão de qualidade no atendimento dos pacientes a elas transferidos ou encaminhados.

Art. 209 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, sob fiscalização de órgãos do Sistema Único de Saúde, será obrigado a usar coletor seletivo de lixo hospitalar.

## Seção II

### Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 210 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, baseada na justiça social e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente, aos valores culturais, de forma democrática, será gratuita e promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da União, do Estado e da Sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa e sua participação política da vida em sociedade, assegurando-lhe:

- I - a formação básica;
- II - a orientação para o trabalho;
- III - a conscientização dos deveres e das responsabilidades de cada cidadão.

Art. 211 - O Município manterá o ensino ministrado com base nos seguintes princípios:

I - o ensino fundamental é prioritário e obrigatório, inclusive para os que não tenham tido acesso na idade própria;

II - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, cabendo ao Município a adoção de medidas e mecanismos capazes de torná-la efetiva;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais:

a) equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação dos alunos portadores de deficiência;

b) oficinas protegidas enquanto os portadores de deficiência não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo.

IV - atendimento ao educando no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

V - escolas filantrópicas ou comunitárias, sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito;

VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o desporto e o saber, vedada qualquer discriminação;

VII - pluralismo de idéias, princípios ideológicos, concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;

VIII - recenseamento anual de população escolar e chamadas dos educando;

IX - ensino fundamental noturno e ou outros, adequados às condições do educando;

X - garantia de padrão de qualidade de ensino mediante:

a) reciclagem periódica dos educadores, com vista à capacitação permanente dos profissionais;

b) garantir medidas que assegurem o cumprimento da carga horária estabelecida;

c) nível de excelência da formação;

d) segurança no ambiente escolar;

- e) realização de avaliações periódicas, no mínimo semestrais, da evolução das práticas pedagógicas no âmbito de cada unidade, de cada circunscrição de ensino e de toda a rede municipal de ensino público e divulgação de seus resultados;
  - f) elaboração do Plano Municipal de Educação;
  - g) mecanismo de acompanhamento do trabalho pedagógico e a correção imediata das distorções;
  - h) oferta de material didático à sua rede escolar;
  - i) dignificação e aperfeiçoamento dos profissionais da Educação;
- XI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 212 - O Município poderá municipalizar o ensino de 5ª a 8ª série do primeiro grau, bem como o ensino de 2º grau, observado a legislação específica.

Parágrafo 1º - O dever do Município será efetivado assegurado a Educação na forma da lei, em caráter experimental ou suplementar, de programas de ensino de segundo grau; de técnicas e artes industriais, comerciais e de serviços, de formação de professores após atendido este artigo.

Parágrafo 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório no Município, ou seja oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes.

Art. 213 - O órgão de educação manterá equipe de fiscalização da qualidade de ensino para as escolas públicas, privadas e as sem fins lucrativos, segundo normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Art. 214 - Ao educando portador de deficiência física fica assegurado o direito de matrícula na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 215 - O Município aplicará, anualmente, os recursos destinados à educação da rede pública de ensino, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e das transferências do Estado e do Município na ampliação e desenvolvimento do ensino.

I - 5% (cinco por cento) do percentual referido neste parágrafo serão destinados especificamente à educação especial, cuja aplicação será da seguinte forma:

- a) 90% (noventa por cento) serão destinados à educação especial da rede pública;
- b) 10% (dez por cento) poderão ser destinados as entidades culturais e filantrópicas sem fins lucrativos, que comprovadamente, prestem atendimento à comunidade.

Art. 216 - O Município garantirá aos profissionais da Educação, Estatuto e Plano de Carreira próprios, mantendo-os em nível econômico e social à altura de suas funções.

Parágrafo 1º - O Estatuto garantirá, entre outros, regime jurídico único, isonomia salarial, aposentadoria com paridade entre servidores ativos e aposentados e pensionistas.

Parágrafo 2º - O Plano de Carreira profissional da educação, independente do regime jurídico, garantirá progressão através do tempo de serviço, atualização e maior titulação.

Parágrafo 3º - O Plano de Carreira de profissional da Educação garantirá ainda:

- I - ingresso na carreira do magistério exclusivamente por concurso público;
- II - participação da(s) entidade(s) representativa(s) profissionais da Educação na realização de concursos;
- III - valorização dos profissionais da Educação com o regimento de condições para atualização e aperfeiçoamento e curso de pequena e média duração através de bolsa de estudo que reduzam ou priorizem a distribuição de sua carga horária, ou oferta de cursos no próprio Município;
- IV - licença sindical para os dirigentes da entidade(s) representativa(s) da categoria, sem prejuízo de seus direitos;
- V - acesso dos representantes da(s) entidade(s) representativa(s) dos profissionais da Educação às escolas públicas municipais;
- VI - enquadramento por formação, sem prejuízo do cargo em exercício.

Art. 217 - Os cargos de Direção e chefia serão exercido por profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino.

Art. 218 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que terá o objetivo de formular a política Municipal de Educação.

Art. 219 - Qualquer convênio a ser celebrado entre o Poder Público Municipal e qualquer órgão público ou privado referente à educação, terá que ser submetido ao Parecer do Conselho de Educação.

Art. 220 - A gestão democrática do ensino público, atendendo às seguintes diretrizes:

- I - participação da sociedade na formulação da política educacional e no acompanhamento de sua execução;
- II - criação de mecanismos para prestação de contas à sociedade da utilização dos recursos destinados à educação, no mínimo através de publicação trimestral, no órgão oficial do Município;
- III - participação de estudantes, professores, pais e funcionários, através de órgãos democráticos em todas as unidades escolares, com objeto de acompanhar o nível pedagógico de cada escola e do sistema como um todo, segundo normas do Conselho Municipal de Educação;
- IV - eleição das direções de escolas municipais pela comunidade escolar;

Parágrafo 1º - A regulamentação das eleições referidas no inciso IV será feita através de Lei, ouvidas as representação diretamente interessadas.

Parágrafo 2º - As eleições do parágrafo anterior será coincidentes e para mandatos de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo 3º - Para concorrer ao processo de eleição para o cargo de Diretor das escolas municipais, o candidato deverá comprovar o exercício de sua função, há pelo menos 3 (três) anos naquela unidade escolar.

Art. 221 - O Município garantirá a liberdade de organização aos alunos, professores, funcionários, pais ou responsáveis por aluno, sendo permitida a utilização da escola para as respectivas atividades.

Art. 222 - Poderá ser concedido incentivo fiscal a quem construir e/ou implantar escolas a serem cedidas à rede municipal, ouvida a Câmara de Vereadores.

Art. 223 - O Município orientará e estimulará, por todos meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 224 - Nas escolas públicas e particulares é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional e de Bandeira Municipal, durante o ano letivo, diariamente, com o cântico do Hino Nacional.

Art. 225 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, normais e formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiência, desenvolver a educação física e a iniciação desportiva na escola, como direito de cada um e forma de promoção social, através da criação e manutenção de espaços adequados para a prática desportiva, da Educação Física e lazer nas escolas e núcleos populacionais.

Art. 226 - É vedada ao Município a subvenção a entidades desportivas profissionais.

Art. 227 - A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, visando a articulação e a integração das áreas desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - promoção humanística, cultural e artística, científica e tecnológica.

Parágrafo 1º - O ano letivo na rede municipal de ensino público terá, no mínimo, a duração fixada na legislação federal.

Parágrafo 2º - Não serão considerados dias letivos do período mínimo, a que tem direito o aluno, aqueles em que não houver aula para a turma em que ele estiver matriculado.

Art. 228 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 229 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóvel de valor histórico, cultural e paisagístico.

Art. 230 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 231 - O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

### Seção III

#### Da Política de Assistência Social

Art. 232 - O Município prestará assistência social a quem necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

Art. 233 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 234 - Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 235 - O Município criará o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 236 - O Município garantirá o livre acesso de todos os rios.

Parágrafo Único - São consideradas áreas *non ædificandi* as faixas de terra marginais aos rios com largura mínima de 15 metros, para cada lado do rio, córrego, ou canal, assegurando-se o livre acesso e área pública.

Art. 237 - O Município, em conjunto com a União e o Estado, atuará na implantação de medidas eficazes em defesa do consumidor e do usuário de serviços públicos municipais, visando a:

I - organizar campanhas educativas;

II - realizações conjuntas de Controle de Qualidade e origem legal dos produtos comercializados;

III - prestar assistência e orientação jurídica integral e gratuita ao consumidor.

Art. 238 - A proteção do consumidor far-se-á, entre outras medidas criadas em lei, através de:

I – desestímulo à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias ou da proteção de serviços e ao abuso na fixação dos preços;

II - responsabilidade das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços pela garantia dos produtos que comercializam, pela segurança e higiene das embalagens, pela validade e pela troca dos produtos defeituosos;

III - instituição de normas que regulem supletivamente as relações protecionistas aos consumidores, baixadas por lei complementar;

IV - promovendo ações específicas visando a orientação ao consumidor e à educação alimentar;

V- organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente.

Art. 239 - É dever do Município garantir meios para promover o bem-estar social dos portadores de deficiência, assegurando-lhes tratamento, habitação, reabilitação e sua integração social, bem como garantindo a prevenção de doenças e de condições que favoreçam ao surgimento dessas deficiências.

Art. 240 - O Município garantirá a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, com rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso de logradouros, edificações em geral e demais locais públicos.

Art. 241 - Cumpre ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escola para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até aos 6 (seis) anos de idade.

Art. 242 - Os deficientes físicos, pessoas de mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e gestantes, terão prioridade de atendimento em todos os órgãos públicos.

#### Seção IV

#### Da Política Econômica

#### Subseção I

#### Princípio Gerais

Art. 243 - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica, buscará a realização do desenvolvimento econômico com justiça social, privilegiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza para assegurar a elevação da qualidade de vida e o bem-estar da população.

Parágrafo 1º - O Município dará prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sociais sejam maiores.

Parágrafo 2º - O Poder Público apoiará e estimulará, na forma da Lei, as cooperativas e outras formas de associativismo,

Art. 244 - O município exercerá, na forma da Lei e no âmbito de sua competência, a função de fiscalização, orientação e disciplinamento das atividades econômicas e de

desenvolvimento.

Art. 245 - na promoção do desenvolvimento econômico o Município agora, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado;

Art. 246 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 247 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 248 - O Município não concederá incentivo de qualquer natureza as empresas que de algum modo agridam o meio ambiente, descumpram obrigações trabalhistas ou lesem o consumidor.

Art. 249 - O Município criará incentivos fiscais para estimular as atividades dos setores básicos da economia e aproveitamento da mão-de-obra local.

#### Subseção II

##### Da Indústria, do Comércio e dos Serviços

Art. 250 - O município adotará uma política de fomento a indústria, ao comércio, aos serviços e as atividades privadas, votadas para a geração de empregos, elevação de níveis de renda e da qualidade de vida e redução das desigualdades regionais.

Art. 251 - O poder Público estimulará a empresa pública ou privada que:

I - gerar produto novo e sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda;

II - realizar novos investimentos no território municipal, voltada para a consecução dos objetivos econômicos e sociais prioritários expressos no Plano de Governo;

III - exercer atividades relacionadas com desenvolvimento de pesquisas ou produção de matérias ou equipamento especializados para uso de pessoas portadoras de deficiência.

#### Subseção III

## Do Fomento ao Turismo

Art. 252 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural do município assegurando o respeito ao Meio Ambiente, às paisagens notáveis e cultural local.

Parágrafo Único - O Município considera o turismo atividade essencial e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 253 - Para assegurar o desenvolvimento da vocação turística do Município o Poder Público promoverá:

- I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e função dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- II - a criação de infra-estrutura básica necessária a prática do turismo, apoiando e realizando investimento na produção criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;
- III - o levantamento da demanda turística, a definição das principais correntes turísticas para a região, município circunvizinhos e a promoção turística do Município;
- IV - o fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões;
- V - a adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo;
- VI - a organização de calendários anual de eventos de interesse turístico;
- VII - estímulos à iniciativa privada ou municipal à implantação de albergues populares, estudantis e do turismo social, diretamente ou em convênios com o Estado e outros Municípios.

Art. 254 - É obrigação do Município criar em seu território condições que facilitem a participação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência à prática do turismo.

Art. 255 - O Município poderá celebrar convênios:

- I - com entidades do setor privado para promover recuperação e conservação de logradouros e pontos de interesse turísticos;
- II - com entidades, órgãos do estado e da União para utilização de logradouros, áreas ou monumentos, em atividades de caráter turístico, cultural e de preservação ecológica e ambiental.

## Subseção IV

### Do Fomento as Microempresas

**Art. 256 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte com sede no Município serão concedidos os seguintes favores fiscais: [Emenda n° 003/93]**

**I - isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS - durante o primeiro ano de funcionamento das microempresas e carência de um ano para pagamento, devidamente corrigido, do ISS referente ao primeiro ano de funcionamento das empresas de pequeno porte, desde que, em qualquer caso, o empreendimento seja novo; [Emenda n° 003/93]**

**II - isenção de taxa de licença de funcionamento durante o primeiro ano de funcionamento das microempresas e carência de um ano para pagamento, devidamente corrigido, da taxa de licença de funcionamento referente ao primeiro ano de funcionamento das empresas de pequeno porte, desde que, em qualquer caso, o empreendimento seja novo. [Emenda n° 003/93]**

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos

negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 257 - O município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de saúde pública.

Art. 258 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

Art. 259 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para o comércio eventual o ambulante no Município.

Seção V

Da Política Urbana

Art. 260 - A política, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços, urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 261 - Para assegurar as funções sociais de cidade e da propriedade, o Poder Público poderá valer-se dos seguintes instrumentos, além de outro que a lei definir:

I - de caráter fiscal e financeiro:

- a) impostos sobre a propriedade predial e territorial, urbano, progressivo e diferenciado por zonas, e outros critérios de ocupação e de uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços oferecidos;
- c) contribuição de melhorias;
- d) incentivo e benefícios fiscais;
- e) recursos públicos destinados especificamente ao desenvolvimento urbano;

II - de caráter judiciário-urbanístico:

- a) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- b) servidão administrativa e limitações administrativas;
- c) tombamento de imóvel;
- d) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- e) concessão real de uso ou domínio;
- f) concessão de direito real de uso resolúvel;
- g) lei de parcelamento do solo urbano;
- h) lei de perímetro urbano;
- i) código de obras e edificações;
- j) código de postura;
- k) lei de solo criado;

l) código de licenciamento e fiscalização;

III - de caráter urbanístico-institucional:

a) programa de regularização fundiária;

b) programa de reserva de área para utilização pública;

c) controle das áreas urbanas prevendo o mínimo de 25 m<sup>2</sup> de área verde por habitantes, distribuídos proporcionalmente nas malhas urbanas;

d) programa de assentamento de população de baixa renda;

e) programas de preservação, prestação, e recuperação das áreas urbanas;

IV - de caráter administrativo:

a) subsídios à construção habitacional para a população de baixa renda;

b) urbanização de áreas pobres e loteamentos irregulares e clandestinos, integrando-os aos bairros onde estão situados.

Art. 262 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia de população carente do Município.

Parágrafo Único - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 263 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade

Parágrafo 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades da comunidade diretamente interessada.

Parágrafo 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 264 - O processo para desapropriação por interesse social e utilidade pública, para o atendimento da política urbana e das diretrizes do Plano Diretor, plano de alinhamento das edificações e lotes urbanos e desenvolvimento, do alargamento das vias dos centros urbanos, adotando como valor justo e real da indenização do imóvel desapropriado, o preço do terreno como tal, sendo computar os acréscimos de expectativas de lucro ou das mais valias de correntes de investimentos público na região.

**Art. 265 - Fica assegurado o direito de vizinhança na forma da legislação vigente.**

*[Emenda nº 001/93, que suprime seus parágrafos e incisos]*

Art. 266 - O ato de reconhecimento de logradouros, loteamentos clandestinos e edificações clandestinas, para fins de pagamento do imposto de IPTU, não importará obrigação de aceitar a obra ou aprovação do parcelamento do solo pelo Poder Público, nem dispensa do cumprimento das obrigações legais aos proprietários loteadores e demais responsáveis.

Art. 267 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de

saneamento básico;

II - executar programas de saneamento nas áreas pobres atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 268 - Todas as construções novas e existentes deverão possuir fossa e sumidouro, dentro das normas técnicas vigentes.

Art. 269 - Ficam obrigados os proprietários de imóveis no Município, construídos sem a devida legalização da Secretaria de Obras do Município no prazo máximo de 180 dias, legalizá-las sob pena de lei.

Art. 270 - O Imposto Progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não incidirão sobre terreno de até 250 m<sup>2</sup>, cujo proprietário não tenha outro imóvel .

Art. 271 - A prestação de serviços públicos à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento do logradouro e da regularização urbanística e registraria das áreas e de suas construções.

Art. 272 - O Município garantirá nos bairros, áreas para realização de eventos comunitários.

Art. 273 - O Município criará centros recreativos e parques de diversões públicos no centro do Município e nos bairros, destinados ao lazer das comunidades, dotados de equipamentos ergométricos e de jogos educativos referentes a idade de 6 a 14 anos.

Art. 274 - Fica o Poder Público obrigado, quando possível, ao plantio de árvores frutíferas ou ornamentais nas vias públicas, obedecidos critérios técnicos.

Art. 275 - O transporte é um direito fundamental das pessoas e serviço de interesse público e essencial, sendo seu planejamento de responsabilidade do Poder Público e seu gerenciamento e operação realizados através de prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão, assegurando padrão digno de qualidade.

Art. 276 - O Município na prestação de serviços de transportes públicos, terá de obedecer aos seguintes critérios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, facilidade de acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas.

II - prioridades a pedestres, usuários dos serviços e ciclistas;

III - proteção contra a poluição sonora e ambiental;

IV - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários do planejamento e na fiscalização do servidor.

Art. 277 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor, deverá promover os programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, de circulação de veículos, e da segurança do trânsito.

Art. 278 - A lei disporá sobre a isenção de pagamento e tarifas dos transportes coletivos urbanos, assegurando a gratuidade:

I - maiores de sessenta e cinco anos;

II - alunos uniformizados e professores da rede pública ensino de primeiro e segundo grau, nos dias de aula;

III - deficientes físicos e seus respectivos acompanhantes;

IV - crianças até cinco anos;

V - gestantes a partir do sexto mês de gravidez.

Art. 279 - O poder Público estabelecerá dentre outros as condições para a operações dos serviços de transportes coletivo de passageiros:

I - valor de tarifa e forma de reajuste;

II - freqüente de circulação;

III - itinerário a ser percorrido;

IV - padrões de segurança e manutenção;

V - normas de proteção contra a poluição sonora e ambiental;

VI - reformas relativas ao conforto e a saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 280 - É obrigatória a manutenção de linhas de transportes coletivo no período noturno em freqüência a ser estabelecida por lei.

Art. 281 - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo no Município, deverão ter garagem nos limites do Município e, a mão-de-obra necessária para seu funcionamento ser ocupada, preferencialmente, por moradores locais.

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

Art. 282 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 283 - visando a defesa dos princípios e que se o artigo anterior, incube ao Poder Público:

I - estabelecer legislação apropriada;

II - definir política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

III - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais visando a preservar a diversidade e a integridade patrimônio ecológico, genético, paisagístico, cultural, histórica, arquitetônico e arqueológico;

IV - proteger a fauna e a flora silvestres, em especial as espécie em risco de extinção, as vulneráveis e raras, preservando e assegurando as condições para sua reprodução, reprimindo a caça, a extração, a captura e matança, a coleção, o transporte e a comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos e vedadas as práticas que submetam os animais nestes compreendidos também os exóticos e domésticos a tratamento desnaturado;

V - preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais e a prover o manejo ecológico das espécimes e ecossistemas;

VI - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

VII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei; vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VIII - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX - controlar a extração, a produção, a comercialização, o transporte, o emprego de técnicas, métodos e substância que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o

meio ambiente;

X - promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

XI - estimular a utilização de fontes energéticas alternativas não poluidoras provenientes, de preferência, do Município ou do Estado e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos, e de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar e eólica;

XII - promover a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

XIII - proteger os recursos hídricos, minimizando a erosão e a sedimentação;

XIV - efetuar levantamento dos recursos hídricos, incluindo os do subsolo, para posterior compatibilização entre os seus usos múltiplos efetivos e potenciais com ênfase no desenvolvimento e no emprego de métodos e critérios de avaliação da qualidade das águas;

XV - estimular e promover o reflorestamento ecológico entre degradados, sempre que possível com a participação comunitária, através de planos e programas de longo prazo, objetivando especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas, dos usuários, nascentes, dos manguezais e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

b) a recomposição paisagística e ecológica;

c) a reprodução natural da bota;

d) a estabilização das encostas;

e) a manutenção de índices indispensáveis de cobertura vegetal, para o cumprimento do disposto nas alíneas anteriores.

XVI - disciplinar as atividades turísticas, compatibilizando-as com a preservação de suas paisagens e dos recursos naturais;

XVII - garantir a limpeza e a qualidade dos bens públicos;

Parágrafo Único - O Município manterá permanente fiscalização controle sobre os veículos de que trata o inciso XI, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes que eliminem ou diminuam ao mínimo o impacto nocivo dos gases da combustão.

Art. 284 - O Município promoverá a coleta regular do lixo.

Parágrafo Único - O Município estimulará campanhas Educativas para facilitar armazenamento, coleta e reciclagem do lixo.

Art. 285 - São instrumentos, meios e obrigações de responsabilidade do Poder Público, para preservar e controlar o meio-ambiente:

I - garantir a integridade da paisagem natural;

II - informar sistematicamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

III - proibir o transporte, armazenamento e despejo de lixo atômico no Município;

IV - implementar política setoriais visando à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processo que envolvam sua reciclagem;

V - organizar e manter grupo de vigilância ecológica, composto de voluntários, visando implementar política de fiscalização do meio ambiente com a participação da comunidade, delegando poderes de fiscalização e controle suficientes para o bom

desempenho da função;

VI - exigir a instalação de filtro despoluidor nas chaminés das fábricas, hospitais e outros agentes poluidores;

VII - estabelecer diretrizes, normas e padrões ambientais para o Município, em consonância com o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VIII - controlar, monitorar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

IX - celebrar convênios e intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e associações civis, para o aprimoramento do gerenciamento ambiental;

X - promover a valorização do meio ambiente e fiscalizar as agressões que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar juntos aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las.

Parágrafo 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 286 - Os loteamentos em áreas de expansão urbana dependerão para sua aprovação, de prévio diagnóstico ambiental, se outra exigência de maior alcance não se justificar.

Art. 287 - As terras devolutas e públicas, onde exista área de relevante interesse ecológico ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 288 - São instrumentos de execução da política de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:

I - a fixação de normas e padrões como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;

II - a permanente fiscalização do cumprimento das normas e padrões ambientais estabelecidos na legislação Federal, Estadual e Municipal;

III - a criação de unidades de conservação, tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;

IV - o tombamento de bens;

V - a sinalização ecológica.

Parágrafo Único - As disposições dos incisos III e IV poderão ser aplicadas por Lei ou por ato do Poder Executivo.

Art. 289 - As áreas de proteção ambiental, Mata Atlântica, Serra dos órgãos e manguezais, terão plano de desenvolvimento urbano e rural específicos, após parecer dos órgãos Federais e Estaduais responsáveis pela preservação do Meio Ambiente bem como relatório de impacto ambiental conforme o caso.

Art. 290 - É terminantemente vedado o lançamento de esgotos, lixos e qualquer tipo de dejetos em qualquer um dos cursos hídricos da região, ficando o infrator sujeito a multas regulamentadas por Lei.

Art. 291 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser reprovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 292 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da

comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradados ambiental ao seu dispor.

Art. 293 - São bens naturais, sujeitos ao controle e preservação ao Poder Público, além de outros que a Lei definir, os seguintes:

I - a silhueta da Serra dos órgãos;

II - a Sub-Sede do Parque Nacional;

III - as Florestas do nosso Município;

IV - os Manguezais;

V - o Pico Dedo de Deus;

VI - o Rio Soberbo;

VII - o Rio Guapi-mirim;

VIII - o Rio Guapi-açú;

IX - o Rio Paraíso;

X - o Rio Inconha.

Art. 294 - É vedada a criação de aterros sanitários a margem de rios, lagos, lagoas, manguezais, mananciais e outros cursos d'água.

Art. 295 - A política urbana e rural do Município e os seus Planos Diretores deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

#### Seção VII

##### Da Política Agrícola

Art. 296 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em território em seu território, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 297 - O Município concederá incentivos, com vistas a melhoria dos índices de produtividade, concomitante com a qualidade dos produtos.

Art. 298 - A política agropecuária, a ser implantada pelo Município, dará prioridade a pequena e média produção e ao abastecimento alimentar, através de sistemas de comercialização direta entre produtores e consumidores.

Art. 299 - As agriculturas alternativas (ecológicas, biodinâmicas e outras), serão consideradas atividades normais do âmbito de desenvolvimento rural.

Art. 300 - O Município promoverá levantamento das terras agricultáveis próxima as áreas urbanas e adotará medidas com o objetivo de preservá-las do efeito prejudicial da expansão urbana.

Art. 301 - O Município fomentará a criação de conturbes verdes em área pertencentes ou não ao patrimônio municipal, para atender a demanda de produtos agrícolas das populações.

Art. 302 - O Município criará mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção.

Art. 303 - O uso de defensivos agrícolas e emprego de técnicas que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente, só poderão ser adotados, após recomendados, por um técnico habitado.

Art. 304 - O Município deverá, por iniciativa própria ou em articulação e participação com o Estado e a União, garantir:

I - apoio à geração, difusão e implantação de tecnologias adaptadas as condições ambientais;

II - mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenamento, irrigação e drenagem, estradas e transportes, educação, saúde, segurança, assistência social e cultura, desporto e lazer;

IV - a organização do abastecimento alimentar.

Art. 305 - O Município promoverá convênios com entidades públicas estaduais, federais e entidades privadas para complementação dos planos e projetos de reforma agrária.

Art. 306 - O Município instituirá Lei de Imposto Progressivo para áreas agricultáveis próxima de áreas urbanas, que estejam sendo usadas para especulação.

Art. 307 - O Município criará:

I - Mercados municipais do produtor, para venda direta ou via associação, cooperativa, organização de pequenos produtores aos consumidores municipais de seus produtos agrícolas;

II - Banca de sementes de produtos básicos e matrizes para atendimento aos produtores do município.

Art. 308 - Será instalado no Município “O Mercado Varejista do Produtor”, com a finalidade de comercialização, a preços mais acessíveis ao povo, os alimentos produzidos pelos agricultores do Município.

Subseção I

Da Política Para Criação Animal

Art. 309 - O Município dispõe de espaços rurais, amplos e vocativos para o setor de criação animal de espécies de grandes, médios e pequeno porte e, em consequência, a conveniência de se privilegiar no setor:

I - a grande, média e pequena produção animal, com prioridade aquelas de interesse do estabelecimento alimentar;

II - os estabelecimentos voltados para o abate animais a elaboração e o processamento industrial de animais e produtos derivados e sua comercialização.

Parágrafo 1º - Incentivos especiais e mecanismo institucionais serão criados para estimular consolidar e ampliar em território municipal os empreendimentos e atividades referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo 2º - O Município estimulará a formação de cooperativas de produtores, regulamentadas por lei, em conformidade com a Constituição Federal e do Estado.

Art. 310 - As atividades referidas no artigo anterior serão disciplinadas de forma a assegurar a integridade do meio ambiente, a qualidade das condições sanitárias e o bem estar coletivo.

Art. 311 - É vedado a exploração de animais pequenos, médio e grande porte, principalmente suínos, em áreas habitadas, excetuados os casos dos animais de pequeno porte, sem fins comerciais e limitada na forma que a lei estabelece.

Parágrafo 1º - A violação do disposto neste artigo sujeita os infratores, sucessivamente, na reincidência, as seguintes sanções:

I - multa pecuniária;

II - interdição da exploração;

III - apresamento dos animais e sua venda hasta pública.

Parágrafo 2º - São passíveis de sanção referida no inciso III do parágrafo anterior os animais encontrados em logradouros públicos e em vias de uso coletivo, em bairros e

áreas de casas populares, conforme a lei.

### Seção VIII

#### Da Política Pesqueira

Art. 312 - A política pesqueira municipal dará ênfase para o abastecimento alimentar e será desenvolvida através de programas específicas de apoio à pesca artesanal e a aqüicultura.

Art. 313 - O Município garantirá mecanismo de proteção e preservação de áreas ocupadas por coloniais pesqueiras.

Art. 314 - É vedada e será reprimida na forma da lei a pesca predatória, sob qualquer das suas formas, notadamente a exercida:

I - com práticas que causem riscos as básicas hidrográficas e zonas costeiras do território Municipal;

II - com empregos de técnicas e equipamentos que possam causar danos a renovação dos recursos pesqueiros;

III - nos lugares e épocas interditas pelos órgãos competentes.

### Seção IX

#### Da Ciência e Tecnologia

Art. 315 - É fundamental a mobilização dos recursos da ciência e da Tecnologia do Município, do Estado ou da União na promoção do desenvolvimento municipal.

Art. 316 - O Município estimulará, através de esforços próprios ou por meio de convênio com órgãos da União ou do Estado ou com entidades privadas, o desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia, bem como a difusão do conhecimento especializado, tendo em vista o bem-estar da população e a solução dos problemas sociais e econômicos.

Art. 317 - O Município estabelecerá a política de desenvolvimento científico e tecnológico com prioridade para:

I - pesquisas vinculadas com a produção de meios, técnicas e normas destinadas à educação, à saúde, à alimentação, ao saneamento básico, à habitação, ao transporte urbano, ao meio ambiente, à economia, à densidade demográfica e ao desenvolvimento urbano e rural;

II - a capacitação técnico-científico da mão-de-obra;

III - a adoção de novas tecnologias organizacionais relacionadas com a modernização das práticas produtivas e novas tecnologias;

IV - a difusão de novas práticas produtivas e novas tecnologias;

V - o desenvolvimento de pesquisas relacionadas com a conservação e economia de energia, favorecendo o uso de elementos naturais, de iluminação, insolação e ventilação dentro de parâmetros de higiene da habitação e saneamento da cidade.

Art. 318 - O Poder Executivo fomentará e estimulará atividades de produção e difusão da ciência e da tecnologia, buscando:

I - informações de investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisas ou por pesquisadores isolados, ficando assegurado o amplo acesso as informações coletadas por órgãos municipais, sobretudo quanto aos dados estatísticos de uso científico e tecnológico;

II - fontes de financiamento em âmbito federal ou estadual;

III - incentivo as empresas para aplicar recursos próprios no desenvolvimento e na difusão da ciência e da tecnologia.

### TÍTULO V

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a:

- I - promover o levantamento geográfico o território do Município de Guapimirim;
- II - promover o cadastramento juntamente com o censo e que se verifique os aspectos estatísticos, sociais, econômicos, educacionais de saúde pública, as condições de salubridade das habitações e as condições legais dos títulos de propriedade;
- III - verificar, solicitar e analisar as informações retiradas e obtidas por levantamento sobre a qualidade das terras do Município, do meio-ambiente natural e demais informações que proporcionem Políticas de desenvolvimento para o Município.

Art. 2º - A remuneração do Prefeito Municipal, não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica; o Poder Executivo elaborará e submeterá a Câmara Municipal o Plano Diretor.

Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Art. 5º - Conforme o artigo 3º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, a Câmara Municipal promoverá a revisão desta Lei Orgânica, após a Revisão da Constituição Federal pelo Congresso Nacional.

Art. 6º - O Poder Público promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuída às escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Parágrafo Único - Metade da tiragem de cada edição será distribuída à Câmara Municipal para distribuição em igual número de exemplares pelos Vereadores.

Art. 7º - Desta Lei Orgânica serão expedidos seis autógrafos destinados a Câmara Municipal, ao Prefeito, ao Tribunal de Contas, a Biblioteca Municipal, a Biblioteca Nacional e ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM.

Art. 8º - A Câmara Municipal poderá outorgar as pessoas que participaram da comissão Pró-Emancipação de Guapimirim o Laurel “MEDALHA DO MÉRITO MUNICIPAL DEDO DE DEUS”, regulamentada por específica.

Art. 9º - É de competência do Prefeito Municipal a escolha do Padroeiro(a) e a designação da data de aniversário do Município.

Art. 10 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior ao exercício que se refere.

Art. 12 - O Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, promoverá concurso público para se definir os símbolos do Município:

I - O Brasão;

II - A Bandeira; e

III - O Hino.

Art. 13 - Lei Municipal criará no prazo de cento e vinte dias à contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde ambas colegiadas de caráter deliberativo.

**Art. 14 - O Município no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação da presente Emenda Modificativa criará o Conselho Municipal de defesa do Consumidor, com atribuições e composições que a lei estabelece. [Emenda nº 003/93]**

**Art. 15 - O Poder Executivo realizará em até 12 (doze) meses a partir da data de promulgação desta Emenda Modificativa, levantamento e atualização cadastral das propriedades urbanas existentes. [Emenda nº 003/93]**

**Art. 16 - O Poder Público Municipal promoverá o levantamento e zoneamento das áreas agricultáveis do Município no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de promulgação desta Emenda Modificativa. [Emenda nº 003/93]**

**Art. 17 - O Poder Executivo promoverá o Projeto de Mercado Varejista do Produtor no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da promulgação da presente Emenda Modificativa. [Emenda nº 003/93]**

**Art. 18 - A Prefeitura implantará o sistema de computar o necessário à informatização de todos os tributos Municipais, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de promulgação desta Lei Orgânica.**

**Art. 19 - O Prefeito Municipal disporá de 12 (doze) meses a partir da data de promulgação da presente Emenda Modificativa para efetuar e divulgar cadastro de imóvel que o Município possui, sua área, localização de cessão e comodato. [Emenda nº 003/93]**

**Art. 20 - No prazo de 1 (um) ano a contar da data de promulgação desta Emenda Modificativa, o Município elaborará as seguintes Leis: [Nova redação dada pela Emenda Modificativa nº 003/93, que altera o caput e desdobra o inciso II deste Artigo]**

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Zoneamento Urbano;

III – Código de parcelamento e uso do solo Urbano;

IV – Código de Postura;

V – Código de Obras;

VI - Regulamento de Concursos Públicos;

VII - Estatutos do Magistério;

VIII – Regimento Interno da Prefeitura; e

IX - Lei de Organização dos servidores da Prefeitura.

**Art. 21 - O Prefeito Municipal providenciará no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de promulgação desta Emenda Modificativa, os seguintes regulamentos dos:**

I – cemitérios;

II - serviços funerários;

III – mercados;

IV – matadouros;

V – feiras-livres;

VI - serviços de limpeza pública;

VII - transporte coletivo;

VIII - ensino de 1º grau; e

**IX - Biblioteca Municipal. [Incisos acrescentados conforme nova redação dada pela Emenda nº 003/93]**

**Art. 22 - No prazo de 12 (doze) meses a contar da data da promulgação da presente Emenda Modificativa, o Poder Executivo deverá promover, mediante acordo ou arbitragem, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração**

**e compensação de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, convencionais-administrativos e comodidade das populações limítrofes.**

*[Nova redação dada pela Emenda nº 003/93]*

**Art. 23 - A Câmara Municipal e o Poder Executivo criarão prazo de 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta Emenda Modificativa, Comissão com finalidade de apresentar estudos e projetos sobre o território Municipal e sua eventual subdivisão administrativa.** *[Nova redação dada pela Emenda nº 003/93]*

**Art. 24 - No prazo de 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta Emenda Modificativa, o Município instituirá o Conselho Municipal de Meio Ambiente.** *[Nova redação dada pela Emenda nº 003/93]*

**Art. 25 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta Emenda Modificativa, proposta do Estatuto do Servidor Público Municipal, estabelecendo Regime Jurídico Único para os servidores da administração direta, indireta e fundacional.**

*[Nova redação dada pela Emenda nº 003/93]*

**Art. 26 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação da presente Emenda Modificativa, Lei instituindo o Regime adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.**

*[Nova redação dada pela Emenda nº 003/93]*

**Art. 27 - O Poder Executivo realizará concurso Público para o Magistério Municipal, bem como para as pessoas de apoio, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.**

*[Nova redação dada pela Emenda nº 004/95]*

**Art. 28 - No ato da promulgação desta Lei Orgânica os vereadores, o Prefeito e o Vice-prefeito prestarão o compromisso de cumpri-la.**

**Art. 29 - Fica adotada a Legislação Vigente no Município e data de promulgação desta Lei Orgânica, no que não lhe for contrário.**

**Art. 30 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.**

Guapimirim, 30 de junho de 1993.

Argeu Paixão dos Anjos  
Presidente  
Paulo Alves dos Santos  
Vice-Presidente e Relator  
Almir Sanz Dias  
Primeiro Secretário  
Antônio Cezar dos Santos  
Segundo Secretário  
Elizeu de Oliveira Alves  
Geneci de Oliveira Alves  
José Carlos Barbosa  
Pedro Gonçalves de Lima  
Sérgio Mauro Lima Fares